



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 15/4/03	
D.O.U. 16/4/03	Seção 1 P. 16
ATO: _____	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

INTERESSADO: Adilamar José de Souza Batista		UF: DF
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados, no período de 1987 a 1992, no curso de Artes Cênicas – Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral, e no período de 1992 a 1994, no curso de Educação Artística - habilitação em Artes Cênicas, licenciatura plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, com sede em Brasília, no Distrito Federal		
RELATOR (A): Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO N.º: 23000.017732/99-84		
PARECER N.º: CNE/CES 404/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 04/12/2002

404/02

I – RELATÓRIO

Pelo presente parecer é apreciado pedido de convalidação de estudos realizados por Adilamar José de Souza Batista, no período de 1987 a 1992, no curso de Artes Cênicas – Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral, e no período de 1992 a 1994, no curso de Educação Artística - habilitação em Artes Cênicas, licenciatura plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

A solicitação foi analisada por meio do Relatório 054/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, transcrito abaixo:

I - HISTÓRICO

Em 22/12/1999, a interessada Adilamar José de Souza Batista requereu a este Ministério a convalidação dos estudos, realizados no período de 1987 a 1992, no curso de Artes Cênicas – Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral, e no período de 1992 a 1994, no curso de Educação Artística, habilitação em Artes Cênicas, Licenciatura Plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

Conforme documentos acostados aos autos do presente processo, verifica-se que, inicialmente, a discente ingressou através de concurso vestibular, no 2º semestre de 1987, no curso de Artes Cênicas, Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral.

No ato da matrícula inicial, a candidata apresentou as fotocópias dos documentos exigidos pela Instituição, quais sejam, Carteira de Identidade, Título de Eleitor, CPF e Certidão de Nascimento, substituída após pela Certidão de Casamento, e Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Em 1989, a aluna solicitou o trancamento de matrícula referente ao segundo semestre de 1989 e ao 1º semestre de 1990, sendo deferido pela Direção da Instituição. No segundo semestre de 1990, a aluna solicitou a reabertura da matrícula, o que foi também deferido pela Faculdade.

No primeiro semestre de 1992, a aluna solicitou transferência interna do curso de Artes Cênicas - Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral, para o curso de Educação Artística, Licenciatura Plena, habilitação em Artes Cênicas, sendo deferida.

Em 1994, concluiu o curso de Educação Artística, Licenciatura Plena, com habilitação em Artes Cênicas, tendo colado grau em 21/12/1994.

Em 10/11/1999 a aluna requereu a emissão de registro de diploma, apresentando os documentos solicitados pela Universidade Federal de Brasília. Foi verificado, naquele momento, que a referida aluna apresentou dois certificados diferentes de conclusão do 2º grau, um para o ingresso na Faculdade e outro para a emissão do registro do diploma. Foi, então, solicitado que ela identificasse o documento correto, uma vez que apresentavam datas distintas de conclusão do 2º grau, sendo indicado o documento de escolaridade concluído em 1999.

Na oportunidade, constatou-se que a aluna foi matriculada em 1987, utilizando-se de documentação de conclusão de Ensino Médio irregular, conforme confissão da própria discente constante dos autos do processo. De acordo com a referida confissão, quando cursou a 3ª série do atual Ensino Médio, no Colégio Planalto, deixou de concluir as disciplinas de Matemática e Química. A interessada alega que rasurou os documentos sob forte emoção e "extrema insegurança e instabilidade emocional". Nesse estado, falsificou os documentos de conclusão do Ensino Médio necessários à efetivação da matrícula, apresentando as cópias viciadas à Instituição.

Finalmente, a acadêmica informou que cursou as disciplinas de Matemática e Química em 1999, concluindo em abril do referido ano, o Ensino Médio. O certificado correspondente foi emitido pelo Centro Educacional 02 do Gama, do Distrito Federal, em 12/05/1999.

Esta Secretaria, com a finalidade de proceder a análise do presente pedido de convalidação de estudos, solicitou à Direção da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, através dos Ofícios nº 3094 e nº 1029/2001, relato sucinto da vida acadêmica da aluna, comprovação de que a mesma submeteu-se a novo processo seletivo e cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos pleiteado.

II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados".

No presente caso, a aluna manifestou-se de forma expressa ao afirmar que falsificou o documento de conclusão de 2º grau por ocasião do ingresso no curso superior em 1987. Se o ingresso no curso superior foi realizado com a matrícula irregular, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente, vinculados a essa matrícula, tornaram-se inválidos. Acrescenta-se o fato de que a requerente só veio a concluir regularmente os estudos do Ensino Médio em 1999, após a conclusão do curso superior, que se deu em 1994.

Cabe destacar que a Instituição em tela informou, através do Ofício FADM/nº 20 de 26/10/2001, que a interessada não realizou outro processo seletivo após a conclusão regular do Ensino Médio, o que impossibilitou a aprovação necessária pelo seu Conselho Departamental competente, do aproveitamento de estudos pleiteado.

Diante de todo o exposto, esta Coordenação sugere que os estudos realizados pela requerente no período de 1987 a 1994, não sejam convalidados, salientando o fato de que, mesmo concluindo os estudos de Ensino Médio regularmente no ano de 1999, os requisitos exigidos na Lei 9.394/96 para o ingresso no Ensino Superior, não foram cumpridos pela interessada.

III - CONCLUSÃO

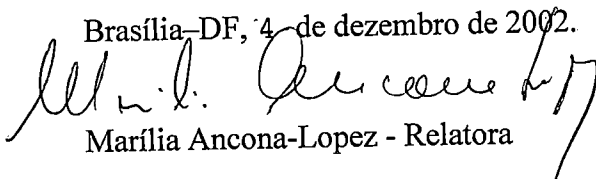
Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos pleiteada por Adilamar José de Souza Batista, referente aos estudos realizados no período de 1987 a 1994, nos cursos de Artes Cênicas – Bacharelado e Educação Artística – Licenciatura Plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

II – VOTO DA RELATORA

Acolhendo o Relatório 054/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, minha manifestação é contrária à convalidação de estudos realizados por Adilamar José de Souza Batista, no período de 1987 a 1992, no curso de Artes Cênicas – Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral, e no período de 1992 a 1994, no curso de Educação Artística - habilitação em Artes Cênicas, licenciatura plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, com sede em Brasília, no Distrito Federal.

Adverte-se a IES para que observe com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2002.

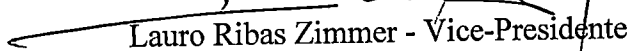

Marília Ancona-Lopez - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2002.

Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

Mauricio

404/2002



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR

RELATÓRIO MEC/SESu/DEPES/CGAES/N.º 054/2002

Processo n.º : 23000.017732/99-84
Interessada : Adilamar José de Souza Batista
Assunto : Convalidação de Estudos realizados no período de 1987 a 1992, no curso de Artes Cênicas – Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral, e no período de 1992 a 1994, no curso de Educação Artística - habilitação em Artes Cênicas, licenciatura plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

I - HISTÓRICO

Em 22/12/1999, a interessada Adilamar José de Souza Batista requereu a este Ministério a convalidação dos estudos, realizados no período de 1987 a 1992, no curso de Artes Cênicas – Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral, e no período de 1992 a 1994, no curso de Educação Artística, habilitação em Artes Cênicas, Licenciatura Plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

Conforme documentos acostados aos autos do presente processo, verifica-se que, inicialmente, a discente ingressou através de concurso vestibular, no 2º semestre de 1987, no curso de Artes Cênicas, Bacharelado, habilitação em Interpretação Teatral.

No ato da matrícula inicial, a candidata apresentou as fotocópias dos documentos exigidos pela Instituição, quais sejam, Carteira de Identidade, Título de Eleitor, CPF e Certidão de Nascimento, substituída após pela Certidão de Casamento, e Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Em 1989, a aluna solicitou o trancamento de matrícula referente ao segundo semestre de 1989 e ao 1º semestre de 1990, sendo deferido pela Direção da Instituição. No segundo semestre de 1990, a aluna solicitou a reabertura da matrícula, o que foi também deferido pela Faculdade.

No primeiro semestre de 1992, a aluna solicitou transferência interna do curso de Artes Cênicas - Bacharelado, habilitação



em Interpretação Teatral, para o curso de Educação Artística, Licenciatura Plena, habilitação em Artes Cênicas, sendo deferida.

Em 1994, concluiu o curso de Educação Artística, Licenciatura Plena, com habilitação em Artes Cênicas, tendo colado grau em 21/12/1994.

Em 10/11/1999 a aluna requereu a emissão de registro de diploma, apresentando os documentos solicitados pela Universidade Federal de Brasília. Foi verificado, naquele momento, que a referida aluna apresentou dois certificados diferentes de conclusão do 2º grau, um para o ingresso na Faculdade e outro para a emissão do registro do diploma. Foi, então, solicitado que ela identificasse o documento correto, uma vez que apresentavam datas distintas de conclusão do 2º grau, sendo indicado o documento de escolaridade concluído em 1999.

Na oportunidade, constatou-se que a aluna foi matriculada em 1987, utilizando-se de documentação de conclusão de Ensino Médio irregular, conforme confissão da própria discente constante dos autos do processo. De acordo com a referida confissão, quando cursou a 3ª série do atual Ensino Médio, no Colégio Planalto, deixou de concluir as disciplinas de Matemática e Química. A interessada alega que rasurou os documentos sob forte emoção e "*extrema insegurança e instabilidade emocional*". Nesse estado, falsificou os documentos de conclusão do Ensino Médio necessários à efetivação da matrícula, apresentando as cópias viciadas à Instituição.

Finalmente, a acadêmica informou que cursou as disciplinas de Matemática e Química em 1999, concluindo em abril do referido ano, o Ensino Médio. O certificado correspondente foi emitido pelo Centro Educacional 02 do Gama, do Distrito Federal, em 12/05/1999.

Esta Secretaria, com a finalidade de proceder a análise do presente pedido de convalidação de estudos, solicitou à Direção da Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, através dos Ofícios nº 3094 e nº 1029/2001, relato sucinto da vida acadêmica da aluna, comprovação de que a mesma submeteu-se a novo processo seletivo e cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos pleiteado.

II - MÉRITO

A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação da matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalente e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do artigo 44, ratificou esse preceito.

Com relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo



é se foram ou não respeitadas as normas vigentes para que se possa convalidar os estudos realizados”.

No presente caso, a aluna manifestou-se de forma expressa ao afirmar que falsificou o documento de conclusão de 2º grau por ocasião do ingresso no curso superior em 1987. Se o ingresso no curso superior foi realizado com a matrícula irregular, todos os atos acadêmicos praticados posteriormente, vinculados a essa matrícula, tornaram-se inválidos. Acrescenta-se o fato de que a requerente só veio a concluir regularmente os estudos do Ensino Médio em 1999, após a conclusão do curso superior, que se deu em 1994.

Cabe destacar que a Instituição em tela informou, através do Ofício FADM/nº 20 de 26/10/2001, que a interessada não realizou outro processo seletivo após a conclusão regular do Ensino Médio, o que impossibilitou a aprovação necessária pelo seu Conselho Departamental competente, do aproveitamento de estudos pleiteado.

Diante de todo o exposto, esta Coordenação sugere que os estudos realizados pela requerente no período de 1987 a 1994, não sejam convalidados, salientando o fato de que, mesmo concluindo os estudos de Ensino Médio regularmente no ano de 1999, os requisitos exigidos na Lei 9.394/96 para o ingresso no Ensino Superior, não foram cumpridos pela interessada.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação de estudos pleiteada por Adilamar José de Souza Batista, referente aos estudos realizados no período de 1987 a 1994, nos cursos de Artes Cênicas – Bacharelado e Educação Artística – Licenciatura Plena, ministrados pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes, mantida pela Fundação Brasileira de Teatro, ambas com sede em Brasília, Distrito Federal.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior.

MEC/ SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES